

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

AJAYE JOGOO

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 014/2018

DESPACHO

(REABERTURA DA FASE DE ALEGAÇÕES)

29 DE NOVEMBRO DE 2024



O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da República Unida da Tanzânia, não participou na apreciação da Petição.

No Processo relativo a:

Ajaye JOGOO

Representados pelo:

Ilustre Advogado Donald DEYA, Director Executivo da União Pan-Africana de Advogados

contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representados pelo:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Gabinete do Advogado-Geral;
- ii. Dr.^a Sarah Duncan MWAIPOPO Advogada-Geral Adjunta, Gabinete do Advogado-Geral; e
- iii. Dr.^a Nkasori SARAKEYA, Directora dos Direitos Humanos, Ministério da Constituição e Assuntos Jurídicos.

Feitas as deliberações,

Emita o seguinte Despacho:

I. DAS PARTES

1. Ajaye Jogoo (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão da República das Maurícias e Director da *Cimexpan Ltd.*, uma empresa mauriciana. Alega, nomeadamente, a violação dos seus direitos de propriedade e de um julgamento justo em processos movidos perante os tribunais nacionais da Tanzânia. As violações terão ocorrido na altura em que o Peticionário residia na República Unida da Tanzânia.
2. Apresenta-se esta Petição contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo à Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, o Estado Demandado depositou a 29 de Março de 2010 a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento que retira a sua Declaração junto do Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal considerou que tal retirada não tinha qualquer incidência nos casos pendentes e nos novos casos que lhe foram apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um (1) ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020¹.

¹ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Ressalta da Petição que o Peticionário foi deportado da República Unida da Tanzânia na sequência da sua detenção e classificação como «Imigrante interdito». Alega, *inter alia*, a violação dos seus direitos de propriedade e de um julgamento justo em processos movidos perante os tribunais nacionais da Tanzânia.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

4. A Petição inicial foi submetida a 28 de Maio de 2018 e o Estado Demandado foi notificado da mesma a 30 de Julho de 2021. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta, apesar de vários lembretes. O processo de apresentação de articulados foi encerrado a 4 de Julho de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.
5. A 29 de Outubro de 2024, o Estado Demandado apresentou um pedido de prorrogação do prazo, que foi transmitido ao Peticionário a 1 de Novembro de 2024. A 4 de Novembro de 2024, o Peticionário opôs-se ao pedido de prorrogação do prazo.

IV. DA REABERTURA DA FASE DOS ARTICULADOS

6. O Estado Demandado alega que não cumpriu os prazos por duas razões. Primeiro, que estava a recolher informações junto de instituições relacionadas com o caso e, segundo, «que foi devido ao processo de reestruturação do Gabinete do Procurador-Geral para formar o Gabinete do Advogado-Geral».
7. O Peticionário opõe-se ao pedido de prorrogação do prazo, indicando que o Estado Demandado abusou do prazo concedido pelo Tribunal.

8. O n.º 3 do artigo 46.º do Regulamento estabelece que «a decisão do Tribunal de reabrir a fase escrita do processo é discricionária». Por seu turno, o artigo 90.º do Regulamento estipula que «nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça».
9. Por conseguinte, em virtude do seu poder discricionário acima mencionado e com o objectivo de uma administração adequada da justiça, o Tribunal concede o pedido do Estado Demandado de prorrogação de prazo e ordena ao Estado Demandado que apresente a sua Resposta no prazo de 30 dias.

V. DA PARTE DISPOSITIVA

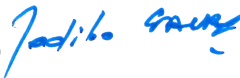
10. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL

Por unanimidade:

- i. *Ordena* a reabertura da fase de alegações no âmbito da Petição n.º 014-2018 – *Ajaye Jogoo c. República Unida da Tanzânia*;
- ii. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente a sua Resposta no prazo de 30 dias a contar da notificação do presente Despacho.

Assinaturas:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente, 

e Dr. Robert ENO, Escrivão.



Despacho proferido em Arusha, aos Vinte e nove dias do mês de Novembro do ano dois mil e vinte e quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

